

Certifico que, foi extraída da Minuta da Ata da Reunião da Assembleia Municipal do Porto, realizada no dia vinte e oito de abril de dois mil e catorze, a deliberação que a seguir se transcreve:

«PONTO DOIS — *Alteração ao Plano de Pormenor das Antas.*

A Assembleia Municipal deliberou, aprovar a referida proposta com quarenta votos a favor e cinco abstenções.»

E por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo em branco em uso neste Município.

Direção Municipal da Presidência, ao quinto dia do mês de setembro de dois mil e catorze. — A Chefe da Divisão Municipal de Apoio aos Órgãos Autárquicos, *Rita Ramalho.*

608151098

## MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

### Aviso n.º 11536/2014

#### Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município da Póvoa de Lanhoso — Feira Semanal, Venda Ambulante e Festas de S. José

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 26 de setembro de 2014, aprovou por maioria, o Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município da Póvoa de Lanhoso — Feira Semanal, Venda Ambulante e Festas de S. José.

7 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista.*

308146035

### Aviso n.º 11537/2014

#### Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 26 de setembro de 2014, aprovou por unanimidade, o Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo.

7 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista.*

308146002

### Aviso n.º 11538/2014

#### Regulamento do Orçamento Participativo do Município da Póvoa de Lanhoso

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 26 de setembro de 2014, aprovou por maioria, o Regulamento do Orçamento Participativo do Município da Póvoa de Lanhoso.

7 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista.*

308146068

## MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

### Regulamento n.º 454/2014

#### Aprovação do Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória

Nos termos e para efeitos legais torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal da Praia da Vitória de 5 de agosto de 2014 e da Assembleia Municipal da Praia da Vitória de 12 de setembro de 2014,

foi aprovado o Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória, anexo ao presente aviso.

29 de setembro de 2014. — A Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Paula Cristina Pereira de Azevedo Pamplona Ramos.*

### Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória

#### Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, é estabelecido um novo enquadramento institucional e operacional no âmbito da proteção civil municipal. Este diploma impôs aos municípios a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal, aos quais cabe desenvolver atividades de planeamento de operações, prevenção, tendentes a prevenir riscos coletivos inerentes à situação de acidente grave ou catástrofe, de origem natural e ou tecnológica, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo, aquando da ocorrência das situações referidas anteriormente, e apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; dos artigos 35.º e 41.º a 43.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho; da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro; e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece e define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no município da Praia da Vitória, de modo a complementar à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei referida no n.º 1 este Regulamento constituirá um instrumento de trabalho para todos os intervenientes no sistema de proteção civil municipal.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

1 — A proteção civil no concelho da Praia da Vitória compreende as atividades a desenvolver pela autarquia local e pelos cidadãos, em estreita colaboração com a estrutura regional e nacional de proteção civil, com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situação de acidente grave ou catástrofe, de origem natural ou tecnológica, de atenuar os seus efeitos, de proteger e socorrer as pessoas em perigo quando estas situações ocorram e de apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas.

2 — O Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória é uma organização que tem em vista a coordenação e execução de ações no âmbito da proteção civil ao nível do município.

#### Artigo 4.º

##### Definições

1 — São classificados como acontecimentos sujeitos a intervenção da proteção civil:

- Acidente grave, como um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir de forma negativa as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente;
- Catástrofe, como o acidente grave ou a série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas ou na totalidade do território nacional.

2 — Podem ser atribuídas as seguintes classificações da situação:

- Declaração de situação de Alerta, quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de alguns dos acontecimentos referidos nas

alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação no município;

*b*) Declaração de situação de Contingência, quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de alguns dos acontecimentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal;

*c*) Declaração de situação de Calamidade, quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de alguns dos acontecimentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adotar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

#### Artigo 5.º

##### Objetivos e Domínios de Atuação da Proteção Civil

1 — São objetivos fundamentais da proteção civil:

- a*) Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultantes;
- b*) Atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos, no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c*) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d*) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A atividade de proteção civil, no município, exerce-se nos seguintes domínios:

- a*) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos;
- b*) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c*) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;
- d*) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e*) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local;
- f*) Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- g*) Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos.

#### Artigo 6.º

##### Operações de Proteção Civil

1 — Em situação de acidente grave ou catástrofe e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de proteção civil, de harmonia com os planos de emergência do município, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adotar.

2 — Decorrentes as situações previstas no n.º 1, a Comissão Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória assegura a gestão das operações, nomeadamente que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados no teatro de operações.

3 — Consoante a natureza do fenómeno, a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, a Comissão Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória pode solicitar a intervenção das unidades locais de proteção civil, especialmente destinadas a assegurar o controlo da situação nas respetivas freguesias afetadas.

4 — As matérias relativo à composição e competência da comissão e unidades locais de proteção civil no concelho da Praia da Vitória são as definidas no capítulo III do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Medidas de Carácter Excepcional

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado de sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave ou catástrofe, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de

carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:

- a*) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados, ou condicioná-las a determinados requisitos;
- b*) Requisitar temporariamente quaisquer bens móveis ou imóveis e serviços;
- c*) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com exceção dos que sejam destinados a habitação;
- d*) Limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de bens de primeira necessidade;
- e*) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do território ou por sectores de atividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;

2 — Na escolha e na efetiva aplicação das medidas excepcionais previstas no número anterior devem respeitar-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.

3 — A aplicação das medidas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efetivamente produzidos.

#### Artigo 8.º

##### Planos de Prevenção e de Emergência

1 — Os planos de prevenção e emergência são elaborados de acordo com as diretivas emanadas da Comissão Nacional de Proteção Civil, em estreita ligação com a Autoridade Nacional de Proteção Civil, que a nível regional se faz representar pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, que estabelecerão, nomeadamente:

- a*) A tipificação dos riscos;
- b*) As medidas de prevenção a adotar;
- c*) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d*) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da proteção civil;
- e*) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- f*) A estrutura operacional que garanta a unidade de direção e o controlo permanente da situação.

## CAPÍTULO II

### Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória

#### Artigo 9.º

##### Competências

1 — Compete ao Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória (SMPCPV) na sequência das competências determinadas pela lei em vigor:

- a*) Garantir a funcionalidade e a eficácia do sistema de proteção civil municipal e estabelecer sistemas alternativos de execução das tarefas do SMPCPV, em tempo normal e de crise;
- b*) Elaborar o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Praia da Vitória e respetivos planos especiais, bem como garantir o seu desenvolvimento e atualização;
- c*) Elaborar e propor projetos de regulamentação e segurança nas matérias relacionadas com a proteção civil;
- d*) Coordenar o levantamento e sistematização dos meios e recursos de emergência existentes na área do concelho, bem como proceder à sua permanente atualização;
- e*) Proceder à inventariação, catalogação e análise de riscos, de forma a identificá-los, prevenindo, quando possível, a sua ocorrência e avaliando e prevenindo as suas consequências;
- f*) Estudar e divulgar formas adequadas de proteção de monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais e dos edifícios em geral, assim como a preservação dos recursos naturais essenciais;
- g*) Propor às entidades competentes a execução de medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- h*) Promover a investigação e análise técnica/científica na área da proteção civil;

i) Coordenar o processo de reabilitação social de populações afetadas pelos acidentes graves ou catástrofes;

j) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento de emergência;

k) Realizar ações de prevenção, na limpeza de linhas de água no espaço urbano do município.

l) Divulgar, no âmbito da proteção civil, medidas preventivas; indicações e orientações sobre a eminência de acidentes graves ou catástrofes; procedimentos das populações para fazer face à situação; e outros procedimentos a determinar pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados para o efeito.

2 — Compete, ainda, ao SMPCPV, no âmbito da informação e formação da população do concelho:

a) Elaborar planos prévios de intervenção, preparar e executar exercícios e simulacros, que contribuam para a eficácia de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;

b) Realizar ações de sensibilização para as questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;

c) Promover campanhas de divulgação sobre medidas preventivas, especificamente dirigidas a segmentos da população, sobre risco e cenários previamente definidos;

d) Assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a proteção civil;

e) Fomentar o voluntariado em proteção civil;

f) Divulgar a missão e estrutura do SMPCPV.

3 — São, também, competências do SMPCPV, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e na gestão corrente:

a) Executar e providenciar as tarefas inerentes à contabilidade do SMPCPV;

b) Executar as tarefas inerentes à receção, classificação e arquivo de documentos remetidos ao SMPCPV;

c) Assegurar uma adequada circulação de documentos pelos diversos serviços internos do SMPCPV e efetuar a distribuição pelos demais serviços do município.

#### Artigo 10.º

##### Estrutura Orgânica

1 — O Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória funcionará na direta dependência do Vereador com competência delegada na área da proteção civil e em articulação com a Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística.

2 — O grupo de trabalho do SMPCPV tem a seguinte composição:

a) Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória (CMPV);

b) Vereador com competência delegada na área da proteção civil;

c) Coordenador do SMPCPV;

d) Chefe de Gabinete da Presidência;

e) Representante do Conselho de Administração da Praia Ambiente;

f) Chefe de Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística;

g) Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros;

h) Chefe de Divisão de Investimento e Ordenamento do Território;

i) Engenheiro Civil da Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística;

j) Encarregados da Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística;

k) Funcionário do Gabinete de Ação Social da CMPV;

l) Funcionário do Gabinete de Comunicação;

m) Funcionário do Gabinete de Sistemas de Informação Geográfica (SIG);

n) Funcionário do Gabinete de Sistemas de Informática.

3 — O Presidente da Câmara Municipal compete dirigir e coordenar o Serviço Municipal de Proteção Civil, em estreita ligação com a Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística e com a Comissão Municipal de Proteção Civil.

4 — O vereador com competência delegada na área da proteção civil deve coadjuvar o Presidente da Câmara Municipal, nomeadamente, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

5 — Compete ao Coordenador do SMPCPV dirigir superiormente o Serviço, com atribuições e competências a definir no despacho de nomeação.

6 — Compete ao Engenheiro Civil da Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística contribuir para o estudo das medidas adequadas de proteção das edificações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º

7 — O funcionário do Gabinete de Ação Social da CMPV terá a incumbência de colaborar no processo de reabilitação social e na organização dos centros de alojamento referidos nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 9.º

8 — O Chefe de Gabinete da Presidência, com imediata e eficaz ligação ao Presidente da CMPV e aos órgãos da comunicação social, divulgará as informações mencionadas na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º

9 — O Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros será responsável pela competência aludida na alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º

10 — A execução operacional das deliberações do SMPCPV ficam adstritos os serviços funcionais da CMPV e os respetivos encarregados, podendo ser solicitados para as diferentes operações de proteção civil desenvolvidas no município.

11 — O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar a participação de outros funcionários da CMPV no grupo de trabalho do SMPCPV.

12 — O Serviço é constituído a tempo inteiro pelo Coordenador do SMPCPV, todos os outros elementos o integram conforme a necessidade ou natureza do evento.

#### Artigo 11.º

##### Sede

O gabinete do SMPCPV encontra-se sediado no Quartel dos Bombeiros Voluntários da Praia da Vitória.

#### Artigo 12.º

##### Reuniões

O SMPCPV reunirá sempre que a situação o justificar e poderá convocar a participação de representantes de entidades ou serviços externos, cujas atividades e áreas funcionais possam contribuir para as ações de proteção civil municipais.

### CAPÍTULO III

#### Comissão Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória

#### Artigo 13.º

##### Competências

1 — A Comissão Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória (CMPCPV) deve atuar de forma a:

a) Desencadear, em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave ou catástrofe, a execução do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Praia da Vitória ou planos específicos que exijam a sua intervenção;

b) Assegurar a conduta das operações de proteção civil decorrentes da execução da alínea a) do presente artigo;

c) Assegurar as ligações com os agentes de proteção civil e outras organizações necessárias às operações de proteção civil, em caso de acidente grave ou catástrofe;

d) Inventariar, preparar e executar a mobilização rápida e eficiente das organizações e dos meios disponíveis no município, que permitam a condução das ações a executar e respetivo apoio logístico;

e) Acionar, em função da detenção das carências existentes a nível municipal, a formulação de pedidos de auxílio a nível regional;

f) Difundir comunicados oficiais, na iminência ou na ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

#### Artigo 14.º

##### Estrutura Orgânica

1 — A CMPCPV funciona junto do SMPCPV e nos termos descritos no Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Praia da Vitória.

2 — A CMPCPV atua sob a direção do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com poderes delegados para o efeito, e tem por missão assegurar as operações de proteção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adotar na iminência ou na ocorrência de acidente grave ou catástrofe.

3 — Integram a CMPCPV:

a) Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória;

b) Vereador com Competência Delegada;

c) Coordenador do SMPCPV;

d) Comandante dos Bombeiros Voluntários da Praia da Vitória;

e) Comandante da Polícia de Segurança Pública da Praia da Vitória;

f) Comandante da Guarda Nacional Republicana da Praia da Vitória;

g) Representante do Comando da Zona Aérea dos Açores;

h) Capitão do Porto da Praia da Vitória/Comandante Local da Polícia Marítima;

- i) Representante do Conselho de Administração do Centro de Saúde da Praia da Vitória;
- j) Delegado de Saúde do Concelho;
- k) Comandante da Estrutura Operacional da Cruz Vermelha Portuguesa;
- l) Representante da Segurança Social;
- m) Provedor da Santa Casa da Misericórdia da Praia da Vitória;
- n) Delegado da Secretaria Regional do Turismo e Transportes;
- o) Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz;
- p) Outros representantes de entidades ou serviços implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam contribuir para as ações de proteção civil, por convite, para o efeito, do Presidente da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### Unidades Locais de Proteção Civil da Praia da Vitória

#### Artigo 15.º

##### Competências e Estrutura Orgânica

1 — O SMPCPV junto com a CMPCPV pode determinar a constituição de unidades locais de proteção civil, por freguesia, conjunto de freguesias, ou por aglomerado habitacional, presidida pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, ou pelo Presidente de Junta de Freguesia nomeado para o efeito, e às quais determina a respetiva constituição e tarefas.

2 — O Coordenador da Unidade Local tem a incumbência de sensibilizar, em harmonia com o SMPCPV e CMPCPV, todos os agentes, organismos e entidades, públicos ou privados, sediados na freguesia da sua área de jurisdição, para as responsabilidades de proteção civil;

3 — Os presidentes de Junta de Freguesia deverão colaborar com o SMPCPV na atualização da base de dados de meios e recursos;

4 — O Coordenador da Unidade Local, em colaboração com o SMP-CPV, deverão contribuir para a contínua formação dos constituintes da Unidade Local de Proteção Civil que coordenem.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

#### Artigo 16.º

##### Dever de Disponibilidade do Pessoal

1 — O pessoal que exerce funções no Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória tem de ter total disponibilidade, pelo que não podem, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer nos serviços em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

2 — Todos os serviços municipais da Câmara Municipal da Praia da Vitória têm um dever geral de colaboração e cooperação para com o Serviço Municipal de Proteção Civil da Praia da Vitória.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

308127357

## MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO

### Aviso n.º 11539/2014

#### Quinta alteração ao Plano Diretor Municipal

Leonel José Antunes Gouveia, Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º, da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, a Assembleia Municipal, sob proposta

da Câmara Municipal de Santa Comba Dão de 09 de setembro de 2014, deliberou por unanimidade, na sessão ordinária de 20 de setembro de 2014, aprovar a quinta alteração ao Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão, que se publica em anexo.

1 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Leonel José Antunes Gouveia*.

#### Deliberação

Para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJGT) na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, a Assembleia Municipal de Santa Comba Dão, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 09 de setembro de 2014, deliberou, por unanimidade, na sessão ordinária de 20 de setembro de 2014, aprovar a quinta alteração ao Plano Diretor Municipal de Santa Comba Dão e respetiva não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica, em consonância com o parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, emitido nos termos do disposto no artigo 78.º do RJGT, datado de 16 de setembro de 2014.

Esta deliberação foi aprovada em minuta, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Santa Comba Dão, 25 de setembro de 2014. — O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, *Fernando Paulo Soares Gomes*.

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento, que corresponde à quinta alteração ao PDM, incide sobre primeira revisão do PDM publicada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2002, de 25 de outubro, bem como a sua primeira retificação, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2003, de 3 de setembro, que ratifica os artigos 13.º, 14.º e 23.º; incide ainda sobre a primeira alteração do PDM publicada através do Aviso n.º 5939/2010, de 22 de março, que altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º e 31.º, Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, RAN e REN; incide sobre a segunda alteração do PDM publicada através do Aviso n.º 7059/2011 de 17 de março, que altera a Planta de Ordenamento; sobre a terceira alteração do PDM publicada através do Aviso n.º 4738/2012 de 28 de março, que altera a Planta de Ordenamento; e sobre a quarta alteração do PDM, publicada através do Aviso n.º 13754/2012, de 15 de outubro, que altera o artigo 26.º, Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

#### Artigo 2.º

##### Artigos alterados

Os artigos 17.º, 18.º, 19.º e 21.º, passam a ter a seguinte redação:

#### «SECÇÃO III

#### Espaços industriais

#### Artigo 17.º

##### Definição e regime

1 — [...]

2 — (*Revogado.*)

3 — A localização de indústrias do tipo 2 ou 3, fica condicionada à garantia de um afastamento mínimo de 30 m de qualquer habitação ou equipamento público. Caso exista contacto visual com as edificações referidas, as áreas livres dentro da parcela, deverão conter uma proposta de cortina vegetal com espessura e altura que não permita, pelo menos, o contacto visual a partir de zonas residenciais ou de equipamentos.

a) (*Revogado.*)

4 — Os espaços industriais respeitarão as seguintes regras:

a) [...]

b) [...]

c) (*Revogado.*)

d) (*Revogado.*)

e) [...]